



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003953/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.048 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente POLAR EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2005 A 31/12/2005

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal sujeita o contribuinte à cobrança do IPI não destacado e à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado sobre as saídas dos Blocos e Calendários, tributados com alíquotas positivas.

CLASSIFICAÇÃO. BLOCOS. CALENDÁRIOS.

Blocos e calendários devem ser classificados nas posições 4820.10.00 (Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes) e 4910.00.00 (Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar), respectivamente.

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em jornais, periódicos, livros, manuais e cartilhas, produtos não tributados “NT”, conforme Súmula n.º 20 do CARF e IN SRF n.º 33/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 248 em face da decisão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 218 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 179 e manteve o lançamento de IPI de fls. 142 e seguintes.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Trata-se de exigência de ofício relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI alcançando períodos que vão de 01/10/2005 a 31/12/2005, no total de R\$40.215,91, incluindo principal, juros de mora, multa proporcional, multa regulamentar e multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito (fls. 142/147), em razão da saída de produto tributado com falta/insuficiência de lançamento do imposto por erro na classificação fiscal e/ou erro de alíquota, da falta de estorno de crédito e do fato de o estabelecimento industrial haver deixado de escriturar no Livro RAIPI as saídas ocorridas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005.

Consta do termo de verificação fiscal de fls. 152/167:

“(...) créditos básicos por entradas, destacados em notas fiscais, foram creditados no livro Registro de Apuração do IPI (...).

Nada foi escriturado a débito no RAIPI no período, sendo informado que “NÃO OCORRERAM MOVIMENTOS NESTE PERÍODO” (...). Tais informações foram verificadas inverídicas, divergem do informado no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 68/75), que demonstra as operações da empresa, muito embora a maior parte da movimentação, de fato, não tivesse incidência do IPI.

Dos créditos lançados no RAIPI verificou-se a existência e o valor destacado nas notas fiscais de entrada. Com relação ao crédito baseado no art. 165 do Decreto

4.544/2002, verificou-se que grande parte das notas fiscais tinham sido emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, cujo crédito é vedado pelo art. 118 do mesmo decreto. (...). As notas fiscais não admitidas para esse crédito, listadas nas folhas 17, 19 e 21, estão fotocopiadas nas folhas 22/36, sendo admitido apenas o valor de R\$ 78,47 em dezembro.

Foram glosados os valores de R\$ 165,79 em outubro, R\$ 250,58 (119,18 relativo a créditos do simples e R\$ 131,40 decorrente da duplicidade da nota fiscal de nº 8977, já considerada em outubro) em novembro e R\$ 84,77 em dezembro (fl. 103, coluna Glosas de Créditos Ressarcíveis), sendo desconsideradas as notas fiscais emitidas pelas empresas abaixo, que figuravam nos cadastros da RFB como optantes pelo SIMPLES no período em tela (...).

(...)

Foi constatado que contribuinte produz produtos tributados com diversas alíquotas e não tributados. Foi constatado que o contribuinte não destacou ou recolheu qualquer valor a título de IPI devido relativo aos produtos que produz.

(...) Verifica-se que alguns dos produtos produzidos eram tributados com alíquota positiva, tendo, então, incorrido em infração tributária consistente em falta de destaque do IPI na saída da mercadoria correspondente. Tal fato se materializou porque o

contribuinte classifica incorretamente seus produtos em relação à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em especial em relação aos produtos BLOCO, ao qual o contribuinte atribui classificação fiscal no código 4911.10.90, com alíquota zero e CALENDÁRIO PERSONALIZADO, que o contribuinte classifica na mesma posição.

2.1 - Das correções da classificação fiscal (...)

O contribuinte classificou os blocos e calendários que produziu no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. Abaixo transcrevemos o texto da TIPI relativo ao capítulo 49, das posições 4910 e 4911, detalhando até o código 4911.10.90.

(...)

Da simples leitura dos textos dos capítulos, posições e subposições verifica-se que a correta classificação fiscal do item BLOCO é no código 4820.10.00, por ser mais específico. Cabe salientar, ainda, que a IN SRF nº 157, de

10 de maio de 2002, aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do qual extraímos as notas relativas à posição 48.20, constante da página 895 de seu anexo:

(...)

Para que não restasse qualquer dúvida sobre a classificação dos blocos e calendários, o contribuinte foi intimado a fornecer amostras, não apresentando exemplares de blocos ou calendários que justificassem a classificação adotada. Em relação ao 2º trimestre de 2005 já tinham sido apresentadas amostras anteriores, o que reforçou a convicção de que os blocos em tela são classificados na posição 4820.10.00. Aquelas amostras de blocos permitiram a conclusão de que se tratam de bloco de folhas personalizadas, pautados, sem formulários, porém claramente destinados a apontamentos. Não se tratam de catálogos, estampas, gravuras ou fotografias e tem classificação fiscal específica no código 4820.10.00, não sendo possível a classificação em outros impressos.

Em resumo; os BLOCOS, compreendidos os blocos de anotações, de notas fiscais, de cupons, de pesquisa, de próxima consulta, etc que o contribuinte produziu nos períodos em tela classificam-se na posição 4820.10.00 e são tributados à alíquota de 15% e permaneceram com esta alíquota durante todos estes períodos.

O contribuinte classificou os calendários personalizados que produziu no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.

Em oposição, transcrevemos agora o texto relativo ao código 4910.00.00 da TIPI:

(...)

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Saliente-se que os calendários só não seriam classificados na posição 4910.00.00 se fossem peças publicitárias onde a função de calendário fosse subsidiária. As peças cuja utilização principal seja a de calendário, utilizadas para enumerar os dias dentro dos meses, classificam-se na posição 4910.00.00, sendo tributadas à alíquota de 10%.

Desta forma, claro está que os calendários são classificados no código NCM 4910.00.00 e tributados à alíquota de 10%.

(...)

Não foi cobrada parte do IPI que deixou de ser destacado uma vez que a reconstituição da escrita tinha créditos a considerar. Por esta razão, parte do IPI não destacado foi compensado com o saldo credor, restando apenas parte do IPI e o lançamento da multa do artigo 488, inciso I do RIPI/2002, Decreto 4.544/2002, mantida no art. 569 do RIPI/2010, Decreto 7.212, de 15/06/2010.

Nos processos 11516.002959/2010-76 e 11516.002960/2010-09 foram analisadas as declarações de compensação com créditos de IPI do 3º e 4º trimestres de 2005, sendo emitida planilha de recomposição da escrita fiscal. Para compatibilizar a sistemática lá utilizada, que consistiu em iniciar a reconstituição da escrita com o saldo confirmado no processo relativo à declaração de compensação utilizando os créditos do 2º trimestre de 2005, onde os estornos das declarações de compensação foram realizados pelos valores confirmados do crédito, foi inserido um débito adicional na recomposição da escrita realizada com o aplicativo SAFIRA, que inicia com o valor escriturado no livro Registro de Apuração do IPI. As duas planilhas, que estão presentes neste processo nas folhas 103/104 e 136, apresentam exatamente o mesmo SALDO. O débito constante das planilhas – DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL- na coluna OUTROS CRÉDITOS/ OUTROS DÉBITOS e - DEMONSTRATIVO DE DADOS APURADOS serve apenas para compatibilizar o saldo inicial e o valor dos estornos nas duas planilhas.

2.1.1 - Dos produtos amparados por imunidade objetiva De acordo com o texto do capítulo 49 da TIPI, acima transcrito, sem dúvida os livros, jornais e outros produtos da indústria gráfica classificam-se neste capítulo. O contribuinte classificou seus produtos JORNAL e INFORMATIVO na posição 4911.10.10, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente.

Porém, a posição mais específica para os jornais e publicações periódica é a posição 49.02.

(...)

Tratam-se dos produtos jornal ou periódicos, classificação fiscal 4902.10.00 ou 4902.90.00, conforme a periodicidade.

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Também as revistas são classificadas nesta posição, o que foi aceito pelo contribuinte que nela classificou as revistas que produziu.

Ainda, o contribuinte produziu produtos que denominou CARTILHA e MANUAL, classificando-os no código 4911.10.90, aplicando em suas saídas a alíquota zero correspondente. As características das amostras apresentadas mostram claramente que se tratam de livros ou livretes. Tanto as CARTILHAS quanto os MANUAIS são livros ou livretes grampeados ou brochados, que são utilizados como manuais a respeito de um determinado assunto.

Porém, a posição mais específica para livros é a posição 49.01.

(...)

Transcrevemos abaixo o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (...):

(...)

Apesar de não haver IPI a cobrar no caso destes produtos (JORNAIS, PERIÓDICOS, REVISTAS, MANUAIS e CARTILHAS), a correta classificação fiscal acarreta um efeito tributário diferente. Ocorre que por força do disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, publicado no DOU de 18 de abril de 2006, abaixo transcrito, não é possível a manutenção de créditos de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados na produção destes produtos, sendo obrigatório o estorno proporcional à produção destes produtos em relação ao total produzido.

Assim, não se aplica o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, bem como no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, porque estes produtos estão afastados do campo de incidência do IPI e também excluídos do referido art. 11.

(...)

2.2 - Do cálculo do crédito admitido Com base nas informações prestadas no (...) DACON, foi feito o quadro abaixo representativo das receitas declaradas (fls. 98/101, DACON, Ficha 08A, linha 3).

(...)

(...) o rateio proporcional previsto no art. 3º da IN SRF nº 33/1999 passou a ser a única forma de calcular o valor a

excluir dos créditos de IPI pretendidos. A fim de possibilitar este rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas brutas dos 3 meses anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

A receita da produção amparada por imunidade foi calculada com base na listagem e arquivos fornecidos pelo contribuinte, sendo as notas fiscais correspondentes listadas nas folhas 95/97, resumidas no quadro abaixo:

(...)

A fim de possibilitar o rateio, a tabela abaixo contempla a soma das receitas da produção amparada por imunidade dos 3 meses anteriores a partir de julho de 2005 (julho = abril + maio + junho; agosto = maio + junho + julho e assim sucessivamente).

(...)

Desta forma, devem ser aplicados, em cada mês, sobre o total de créditos de IPI admitidos (após as glosas por não se enquadrarem como MP, PI e ME, adiante descritas) os percentuais do quadro abaixo para definir-se os valores de insumos comuns que devem ser glosados por terem sido utilizados na produção de produtos que não gozam do direito à manutenção e à utilização do crédito.

(...)

Assim, os percentuais acima devem ser aplicados sobre os créditos escriturados no RAIPI para gerar a coluna GLOSA PROPORCIONAL À PRODUÇÃO IMUNE na tabela de reconstituição da escrita, presente na folha 103.

2.3 - Dos débitos por alteração da classificação fiscal
Conforme citado acima, a classificação fiscal incorreta dos itens BLOCO e CALENDÁRIO levou à falta de destaque do IPI devido nas saídas destes itens. A listagem de notas fiscais nas quais houve saídas tributadas sem o correspondente destaque do IPI está na fl. 102, sendo as cópias das notas fiscais em tela anexadas a fls.

76/94. Abaixo transcrevemos o quadro com o resumo.

(...)”Cientificado em 12/11/2010 (fl. 175), o sujeito passivo apresentou, em 15/12/2010, a Impugnação de fls. 179/190, na qual alega:

“(...) a multa regulamentar (item 003 do lançamento) foi recolhida integralmente por meio do DARF anexo (doc. 02), deixando de fazer parte da Impugnação ora apresentada.

(...)

Da classificação fiscal dos Blocos e Calendários Promocionais:

Os blocos e calendários produzidos pela Contribuinte são destinados a ações promocionais, isto é, destacam a marca e/ou o produto dos contratantes e não são destinados à comercialização por parte destes. Todas as amostras apresentadas à fiscalização nos procedimentos relacionados aos trimestres anteriores continham tais características. (...)

O caráter publicitário fica destacado inclusive pela forma como são realizados muitos pedidos de impressão, por meio de agências de publicidade que criam, autorizam, acompanham e aprovam o produto final acabado, como se verifica nas Notas Fiscais n^{os}

8127, 8070, 8837, 8869 e 9133, relativos a blocos e calendários faturados contra empresas de publicidade, como se percebe dos Cartões do CNPJ (doc. 03). (...) Trata-se, portanto, de material promocional em que se destacam a publicidade em torno da marca e/ou as ações e feitos realizados pelos clientes.

É importante reafirmar que a contratação do sujeito passivo do IPI por empresas que não exploram o comércio de tais produtos revela a característica determinante para a realização do impresso, qual seja, sua função publicitária. Caso não houvesse tal destinação nenhum dos produtos seria contratado junto à Contribuinte, ou seja, o elemento essencial é a promoção da marca do contratante.

Tomando-se tal premissa, a classificação fiscal adotada pela contribuinte foi a 4911.10.90 da TIPI, conforme segue:

(...)

A fiscalização ignorou o elemento fundamental e equiparou os blocos e calendários publicitários produzidos pela Contribuinte àquelas comercializadas em papelarias. Tal analogia desconsiderou a razão pela qual o material gráfico é contratado e impresso, qual seja, a publicidade, conforme indicado no item da TIPI utilizado de forma correta pela Contribuinte.

*A própria citação retirada pelos auditores das (...) NESH confirma que o importante é a natureza final do produto.
(...)*

(...)

Apenas a título argumentativo, ainda que houvesse dúvidas sobre o enquadramento dos artigos produzidos, dever-se-ia aplicar o art. 112 do CTN:

(...)

b) Do crédito decorrente das saídas de produtos enquadrados na alíquota zero - indevida classificação de ofício como não tributados (imunes):

Os agentes autuantes discordaram da classificação feita pela Contribuinte de seus produtos (jornais, revistas e informativos) na posição 4911.10.10 (impressos publicitários), enquadrando-os nos códigos 4902.10.00 e 4902.90.00, que dizem:

(...)

No entanto, estas publicações destacadas pela fiscalização possuem caráter publicitário, na medida em que cumprem os requisitos legais trazidos na classificação 49.01 (Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas), encontrada no NESH, aprovado pela IN nº 157/02:

(...)

Desta maneira, a Contribuinte levou em consideração a natureza dos seus produtos (publicidade) para realizar a classificação na TIPI, resultando na saída sob alíquota zero e possibilitando a utilização do crédito em sua conta gráfica. Realmente a posição 4911.10.10 não é a mais adequada para a espécie, pois existe previsão específica no código 49.02.

Contudo, as subclasses 4902.10.00 e 4902.90.00 prevêem tratamento distinto para as peças publicitárias, sendo correto manter os créditos decorrentes das saídas dos produtos que preencham as características de publicidade exigidas pela legislação citada acima (NESH). Uma simples leitura do nome/título das publicações selecionadas pelos agentes fiscais serve para atestar que muitas delas se enquadram neste conceito de publicidade, tais como: “INFORMATIVO BOAS NOVAS TRACTEBEL”: nota.fiscal 8092, “INFORMATIVO ACIF”: Nota 8182; “INFORMATIVO FECOMERCIO”: nota 8249, “RELATÓRIO SESI”: nota 8296, “JORNAL SINDUSCON”: nota 8301, “INFORMATIVO – IAB”: nota

8320, “REVISTA CIAMED”: nota 8576, “JORNAL CATARINENSE ADMINISTRADOR CRA/SC”: nota 8957, “INFORMATIVO ABRASEL 10 ANOS”: nota 9218, “INFORMATIVO ABRASEL”: nota 9489, “JORNAL CRP/SC”:

nota 9491, etc.

(...)

Outras publicações listadas pela fiscalização também devem seguir o mesmo caminho, visto que se trata de manuais técnicos de produtos, os quais foram corretamente classificados pela Contribuinte, enquadrando-se na posição 4911.10.10:

(...)

Este é o caso, por exemplo, do “MANUAL”: Nota Fiscal 9191, de indústria que produz climatizadores (cartão do CNPJ anexo - doc. 04).

Além do mais, quando as cartilhas e manuais não se enquadrarem no código 4911.10.10 (artigos técnicos), visto acima, igualmente serão submetidas à alíquota zero da posição 49.02, quando corresponderem à publicidade, como ocorre com boa parte deste material, conforme previsão do NESH sobre o código 49.01 (...):

(...)

Deste modo, a questão das saídas de produtos consideradas pela fiscalização como não tributadas resolve-se por meio da constatação de que: a) trata-se de material publicitário, nos termos exigidos pela legislação do IPI (NESH aprovado pela IN nº 175/02), sendo pois submetidos ao Exemplo 01 dos códigos 4902.10.00 e 4902.90.00 (alíquota zero); e, b) trata-se de cartilhas e manuais técnicos de equipamentos, enquadráveis na posição 4911.10.10 e sujeitos à alíquota zero.

Cabe ressaltar, por fim, a aplicação da interpretação mais favorável à Contribuinte, quando pairarem dúvidas acerca das características físicas e funcionais dos seus produtos impressos, nos termos do artigo 112, incisos I e II, do CTN, citado anteriormente.

c) Do direito ao crédito dos insumos aplicados nas saídas não tributadas (imunes), em razão da aplicação do artigo 4º, da IN nº 33/99:

Caso não sejam aceitos os argumentos em relação às saídas sujeitas à alíquota zero, que dão direito ao crédito dos materiais consumidos na produção dos impressos, expostos acima, a Contribuinte requer seja aplicado o

artigo 4º, da IN nº 33/99, que autoriza o creditamento sobre as saídas não tributadas (imunes), na redação vigente até a publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06.

Os créditos de IPI ora glosados nasceram da aquisição de produtos e operações de saídas realizadas pela Contribuinte, entre janeiro de 2003 e junho de 2005, quando vigorava a IN nº 33/99, que em seu artigo 4º previa:

(...)

O teor desta norma foi seguido irrestritamente pela Receita Federal, como se verifica na Solução de Consulta Fiscal nº 127/2003, editada pela SRRF da 6ª Região Fiscal, trazida abaixo como exemplo:

(...)

Somente em 18/04/2006, sob o pretexto interpretativo, houve verdadeira alteração na redação do artigo 4º, da IN nº 33/99, quando foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, nestes termos:

(...)

A partir deste momento, as operações atingidas por imunidade objetiva, como é o caso da Contribuinte, que produz jornais, periódicos e revistas, também deixaram de gerar crédito de IPI. Os próprios fiscais utilizaram expressamente esta nova regra para desconsiderar o creditamento nas saldas destes artigos, como se observa na página 13 da Informação Fiscal.

A não observância dos termos do artigo 4º, da IN 33/99, aplicando-se retroativamente as regras do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/06, contraria o disposto no artigo 146, do CTN:

(...)

O direito ao crédito deve ser mantido, assim, em razão de estar-se diante de produtos atingidos pela imunidade, valendo a regra do artigo 4º da IN nº 33/99, vigente à época

dos fatos, instituída em respeito ao artigo 11, da Lei nº 9.779/99, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Mesmo que o entendimento seja diverso, cabe invocar o artigo 100, parágrafo único, do CTN a fim de afastar a imposição de quaisquer penalidades e juros de mora sobre

o IPI exigido de ofício e aqueles, anulando-se as multas isoladas."

É o relatório."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/PA de fls. 218 foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal sujeita o contribuinte à cobrança do IPI não destacado e à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado.

IPI. CRÉDITOS. MP, PI E ME EMPREGADOS EM PRODUTOS NT.

Não podem ser escriturados créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, inclusive quando se trate de produtos alcançados por imunidade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Em fls. 266 o processo foi distribuído por conexão e por Despacho, com a ciência do Presidente em exercício desta seção.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Crédito sobre jornais, periódicos, revistas, manuais e cartilhas.

Foi constatado no TVF, que em outros processos administrativos conexos, inclusive já julgados por esta Turma, o contribuinte protocolou pedido de ressarcimento sobre saldo credores decorrentes de créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos não tributados ou imunes.

É certo ao julgamento administrativo de segunda instância, conforme Súmula 20 deste Conselho, que não há direito a crédito de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

A simples alegação de que seus produtos seriam imunes e que esta condição não se equipara aos produtos "não tributados", não é suficiente para justificar o creditamento.

A reclassificação realizada pela fiscalização está correta, porque está em consonância com os textos das posições propostas e regras gerais de interpretação do sistema harmonizado, conforme trechos selecionados da decisão de primeira instância, expostos a seguir:

"Constata-se, de plano, que não há qualquer controvérsia quanto à classificação fiscal de jornais e informativos os quais, segundo defende o próprio sujeito passivo, pertencem efetivamente à posição 49.02 ("Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade"), classificando-se no Código NCM 4902.10.00 ("Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana") ou no Código NCM 4902.90.00 ("Outros"), conforme sua periodicidade. Sustenta o contribuinte, apenas, que tais produtos, inclusive a partir de suas próprias denominações, pertenceriam ao "Ex 01" ("Com publicidade") de tais posições e alcançadas, portanto, pela alíquota zero.

Ocorre que tais impressos, intitulados como, v.g., "Revista Sopa de Siri" (fl. 101), "Jornal o Fundidor" (fl. 101), "Informativo ACIF" (fl. 101), "Informativo FECOMERCIO" (fl. 101), "Jornal SINDUSCON" (fl. 101), "Informativo- IAB" (fl. 101), "Revista CIAMED" (fl. 102), "Jornal Catarinense Administrador CRA/SC" (fl. 104), "Informativo ABRASEL" (fl. 105), "Jornal CRP/SC" (fl. 105), correspondem indubitavelmente a jornais e periódicos alcançados por imunidade.

...

Logo, os impressos em questão, representados por jornais, revistas e informativos relacionados ou não a temas

específicos e do qual constem ou não material publicitário, acham-se classificados nos Códigos NCM 4902.10.00 e 4902.90.00, ambos com notação NT na TIPI, haja vista tratar-se de bens sobre os quais recai a imunidade objetiva grafada no art. 150 da Constituição Brasileira.

Também foram objeto da verificação fiscal cartilhas e manuais os quais o contribuinte enquadrou no Código NCM 4911.10.10 (“4911.10 – Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes”; “4911.10.10 – Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona”), submetidos à alíquota zero.

Tem-se que a autoridade fiscal constatou, conforme consta do competente Termo de Verificação Fiscal, que tais “cartilhas e manuais” correspondem, em verdade, a livros ou livretes classificados na posição 49.01 da TIPI (“Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas”). Trata-se efetivamente, conforme se vê na planilha de fls. 101/105, de livros, cartilhas, livretos ou manuais (“Livro Casamentos”, fl. 101, “Livro Direito de Família”, fl. 101, “Livro de Receita”, fl. 102, “Livro Matemática Elementar”, fl. 102, “Manual do Estudante Módulo ...”, fl. 102, “Livro Itajaí”, fl. 103, e “Manual”, fl. 104, v.g.).

E quanto a livros, brochuras e impressos semelhantes a TIPI, em sua posição 49.01, encontra-se assim grafada:

...

Desta feita, os livros, cartilhas, livretos e manuais constantes da planilha de fls. 101/105 devem ser de fato classificados na posição 49.01 da TIPI, cujos desdobramentos possuem notação NT na TIPI, haja vista que não representam artigos destinados exclusivamente à publicidade ou que estejam incluídos em outras posições mais específicas do Capítulo 49, conforme se conclui da simples e direta leitura dos textos de cada uma das posições do referido Capítulo.

...

No caso concreto, tratando-se de manuais os quais, ao que consta dos autos, não constituem artigos essencialmente consagrados à publicidade, os mesmos também se acham classificados na posição 49.01, cujos desdobramentos apresentam notação NT na TIPI.

E em assim sendo, não assiste razão à pretensão do sujeito passivo de classificar os livros, cartilhas, livretos e manuais constantes da planilha de fls. 101/105 em posições diversas da TIPI às quais se encontram atribuídas a

alíquota zero, inexistindo, na hipótese, qualquer dúvida a atrair a incidência do art. 112 do CTN."

Assim, os impressos em questão, representados por jornais, periódicos, revistas e informativos, acham-se classificados nos Códigos NCM 4902.10.00 e 4902.90.00, com notação NT na TIPI.

As "cartilhas e manuais", apesar de assim denominadas pelo contribuinte, são livros ou livretes classificados na posição 49.01 da TIPI ("Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas", conforme comprovado pela fiscalização.

Além de corretas as posições apontadas pela fiscalização, é importante registrar que o contribuinte não combateu de forma substancial a reclassificação realizada.

Sendo "não tributadas" estas posições, não há que se falar em creditamento sobre produtos com alíquota zero, conforme alegação do contribuinte, que pretende justificar seus créditos desta forma.

Portanto, todo o crédito de IPI aproveitado nas operações com os produtos que seriam imunes ou NT, como os jornais periódicos, revistas, manuais e cartilhas, configura o aproveitamento indevido de crédito conforme apontado no lançamento.

Deve ser negado provimento à este tópico.

Dos Blocos e Calendários saídos como "brindes", sem destaque e pagamento do IPI.

A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal sujeita o contribuinte à cobrança do IPI não destacado e à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado sobre as saídas dos Blocos e Calendários, tributados com alíquotas positivas.

A simples alegação de que seus produtos eram "brindes", sem a devida comprovação e fundamentação legal, não é suficiente para afastar a incidência do IPI nas operações.

A fiscalização re-classificou corretamente os blocos e calendários para as posições 4820.10.00 (Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes) e 4910.00.00 (Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar), respectivamente.

Conforme precedentes desta Turma de julgamento (Acórdão n.º 3201003.009 e 3201003.675) e em consonância com a Regra Geral n.º 1 do sistema harmonizado, é possível verificar que os textos das posições acima correspondem diretamente ao produto e é mais específico que a posição 4911.10 (Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias), utilizada pelo contribuinte.

Portanto, devido o IPI nas saídas dos blocos e calendários.

Conclusão

Voluntário. Diante de todo o exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.